



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Portaria 1535/2011

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 15, V da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), e

CONSIDERANDO a competência do Procurador-Geral de Justiça para a gestão dos serviços administrativos do Ministério Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente organização e aperfeiçoamento das rotinas técnico-administrativas para garantia de adequado e eficiente funcionamento do Ministério Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público no tocante à regularização das concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade;

RESOLVE uniformizar critérios para fins de concessão e forma de incidência dos adicionais estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.873, de 28 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 1º. A caracterização da insalubridade e/ou periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, observadas as instruções contidas nesta Portaria.

Art. 2º. A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, estabelecidos na legislação vigente, são formas de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição.

§1º. O servidor somente poderá receber um dos adicionais de que trata esta Portaria.

§2º. Os adicionais serão calculados sobre o vencimento básico do cargo efetivo dos servidores em exercício nas condições estabelecidas por esta Portaria e legislação correlata, observando-se os seguintes percentuais:

I - dez (10%), vinte (20%) ou quarenta por cento (40%), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - trinta por cento (30%), no caso do adicional de periculosidade;

Art. 3º. Para fins de concessão do adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, devem ser verificadas a realização das atividades e as condições estabelecidas no Anexo 14, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º. A exposição permanente ou a habitual serão caracterizadas pelo desenvolvimento não eventual das atividades previstas na maior parte da jornada laboral.

§2º. Não caracteriza situação para pagamento de adicionais ocupacionais para efeito desta norma legal, o contato habitual ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar e instalações sanitárias.

§3º. Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal.

§4º. Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 4º. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do Ministério Público da Paraíba, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos limites de tolerância mensurados, nos termos das Normas Regulamentadoras Nº 15 e nos critérios da Norma Reguladora Nº 16 elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º. O laudo técnico será confeccionado por profissional competente e, para fins de caracterização do adicional pertinente, deverá obrigatoriamente conter as seguintes informações:

I local de exercício do trabalho;

II tipo de trabalho realizado;

III agente nocivo à saúde;

IV tolerância

conhecida/tempo;

V grau de risco;

VI adicional a ser concedido;

VII medidas corretivas;

VIII profissional responsável pelo laudo.

§1º. Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e emissão do laudo técnico previsto no caput, o ocupante do cargo de médico com especialização em medicina do trabalho, engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

§2º. O laudo para a concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes.

§3º. O laudo técnico deverá considerar a situação individual de trabalho do servidor.

§4º. Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais ocupacionais.

Art. 6º. A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias presentes nesta Portaria será feita pelo Departamento de Pagamento de Pessoal do Ministério Público, com base no laudo técnico expedido por autoridade competente e após autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. O pagamento dos adicionais de que trata esta Portaria será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão. Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Recursos Humanos informar à Administração Superior qualquer movimentação funcional que implique em alteração na concessão dos adicionais, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a comunicação ao Departamento de Pagamento de Pessoal das medidas tomadas.

Art. 8º. É de responsabilidade da chefia dos respectivos setores informar ao Departamento de Recursos Humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará procedimento para adequação do adicional percebido, mediante comprovação por novo laudo.

Art. 9º. A Administração Superior poderá, a qualquer tempo, determinar a revisão das concessões de adicionais previstos nesta Portaria, sempre fundamentada por meio de laudo pericial



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

competente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador Geral de Justiça